



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI N° 4.837, DE 2016

Revoga o § 2º do art. 2º e altera a redação do § 3º do art. 4º, ambos da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta lei, cria o conselho de controle de atividades financeiras – COAF, e dá outras providências.

Autor: Deputado Alberto Fraga

Relator: Deputado Rocha

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Alberto Fraga, propõe a revogação do § 2º do art. 2º e altera a redação do § 3º do art. 4º, da Lei 9.613, de 3 de março de 1998.

O § 2º do art. 2º, da lei mencionada determina que não se apliquem, no processo penal dos crimes de “lavagem” ou ocultação de bens direitos e valores, as normas estabelecidas no art. 366, do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal (CPP), devendo o acusado, que não comparecer nem constituir advogado ser citado por edital, prosseguindo o feito até o julgamento, com a nomeação de defensor dativo.



Em sua justificação, o Deputado Alberto Fraga esclarece que a proposição tem por objetivo sanar defeito legal da Lei 9.613/98, uma vez que o art. 2º, § 2º, da Lei determina que o art. 366, do Código de Processo Penal, não será aplicado no processo dos crimes nela tipificados, ao passo que o art. 4º, § 3º, da mesma lei, estabelece que o juiz poderá determinar a prática de atos necessários à conservação de bens, direitos e valores, nos casos do art. 366, do Código de Processo Penal.

Conclui o insigne Autor afirmando que esse defeito vem provocando a atuação maliciosa de advogados de criminosos incursos nos crimes previstos na Lei nº 9.613/98 e que a revogação do dispositivo permitirá a aplicação integral do art. 366 do CPP, “o qual contém medidas importantes para evitar a prescrição de crimes de natureza grave”.

O referido projeto já havia sido apresentado em 2004, sob o nº 3.563/2004, tendo sido aprovado relatório na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, com substitutivo apresentado pelo Relator, em 10 de novembro de 2004, tendo sido, posteriormente, arquivado, com base no artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, em 31 de janeiro de 2007.

O projeto foi desarquivado, a pedido do autor, em fevereiro de 2007, aguardando relatório na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, quando foi arquivado, em janeiro de 2012, com base no artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No prazo regimental de cinco sessões, transcorrido no período de 6 de junho de 2016 a 15 de junho de 2016, não foram apresentadas emendas à proposição sob análise.

Cabe a esta Comissão Permanente apreciar a mérito da matéria, nos limites temáticos definidos no art. 32, inciso XVI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR



Inicialmente, é necessário transcrever o inteiro teor dos dispositivos citados, a fim de facilitar-se o entendimento da alegada contradição existente no texto da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.

Estabelecem o art. 2º, § 2º, e o art. 4º, § 3º, do referido diploma legal, ***verbis***:

Art. 2º

§ 2º No processo por crime previsto nesta Lei, não se aplica o disposto no art. 366, do Decreto-Lei nº 3.689, de 63 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), devendo o acusado que não comparecer nem constituir advogado ser citado por edital, prosseguindo o feito até o julgamento, com a nomeação de defensor dativo.

.....

Art. 4º

§ 3º Nenhum pedido de liberação será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado ou de interposta pessoa a que se refere o caput deste artigo, podendo o juiz determinar a prática de atos necessários à conservação de bens, direitos ou valores, sem prejuízo do disposto no § 1º.

Por sua vez, o artigo 366, do Código de Processo Penal, estabelece que:

Art. 366. Se o acusado citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312.

Em suma, a intenção constante da proposição original, é a de permitir a suspensão do processo, e a de suprimir a previsão de que, por meio de interposta pessoa, possa ser conhecido pedido de liberação total ou parcial de bens, direitos e valores.

Ao ser estabelecido que não seria aplicado o art. 366 do CPP nos processos penais relativos aos crimes de “lavagem” e ocultação de bens, direitos e valores, tipificados na Lei nº 9.613/98, a intenção foi a de permitir que os



processos penais relativos a esses crimes se desenvolvessem à revelia do réu. Isto é, houvesse prosseguimento do processo penal mesmo em face do não comparecimento do réu em juízo após a citação editalícia.

A vantagem dessa medida, para fins de persecução criminal, decorre do fato de que, normalmente, os réus que praticam esse tipo de crime conseguem se evadir do Brasil e, com isso, suspendem o prosseguimento da ação penal. Embora haja, também, a suspensão da contagem do prazo prescricional, conseguem os acusados uma dilatação temporal entre a prática do crime e o seu julgamento.

Pretendem com essa conduta conseguir, no caso de sua captura, a redução do impacto da opinião pública na disposição estatal de apurar o crime cometido e um eventual perecimento ou enfraquecimento das provas do ilícito praticado, uma vez que serão produzidas de forma antecipada apenas as provas que forem consideradas urgentes – definição que não está submetida a um critério objetivo, sendo objeto de decisão discricionária por parte do juiz do processo.

Além disso, a suspensão do processo impede as ações de recuperação dos bens ou valores, obtidos com a prática do crime, que tenham sido remetidos para contas bancárias de paraísos fiscais ou convertidos em bens, no exterior. Em consequência, a aparente vantagem decorrente da suspensão da contagem de prazo para a prescrição do ilícito desaparece quando confrontada com os prejuízos acarretados para a persecução criminal, em sua fase processual penal.

Em momento anterior a 2012, o artigo 2º, § 2º, determinava apenas a não aplicação do disposto no artigo 366 do Código de Processo Penal. A partir de 2012, entretanto, com a adoção da Lei nº 12.683, ficou claro que o acusado que não comparecer ou constituir advogado, será citado por edital, prosseguindo o feito até o julgamento, com a nomeação de defensor dativo.

Desta forma, a preocupação, com a demora no julgamento, sem a participação do acusado, cai por terra. Por outro lado, o conflito alegado entre o disposto no art. 2º, § 2º, e o art. 4º, § 3º, é apenas aparente. A medida constante do art. 4º, § 3º, é meramente cautelar. Destina-se a propiciar a adoção de medidas



judiciais com vistas à conservação dos bens que tenham sido apreendidos e que possam vir a perecer se as medidas apropriadas não forem adotadas.

Apesar de não corroborar com as alterações advindas originalmente da proposição, um ponto em especial desta legislação alterada merece revisão, qual seja, o Caput do Artigo 4º, que prevê:

Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Pùblico ou mediante representação **do delegado de polícia**, ouvido o Ministério Pùblico em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes. (Grifo Noso)

Nota-se um flagrante equívoco no emprego do termo **“Delegado de Polícia”**, com a intenção de restringir o texto legal a um único cargo policial, impedindo avanços significativos em busca da desburocratização e a prestação imediata do serviço ao cidadão, devendo ser empregada a consagrada expressão **“Autoridade Policial”**.

Ressalta-se que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou que os Delegados de Polícia **não têm a exclusividade da investigação** policial, bem como não exclui o poder atribuído a outras autoridades em lei, **como o próprio Ministério Pùblico, as policias legislativas, os Agentes do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente, policiais florestais, a polícia judiciária militar e as autoridades sanitárias**, nos seguintes termos:

“Quinta-feira, 14 de maio de 2015

Direto do Plenário: STF decide que Ministério Pùblico pode promover investigações de natureza penal.

Na tarde desta quinta-feira (14), o Plenário do STF assegurou ao Ministério Pùblico a atribuição para promover, por autoridade própria e por prazo razoável, investigações de natureza penal. A decisão foi tomada na conclusão do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 593727, com repercussão geral reconhecida.”

Processo: ADI 3954 SC
Relator(a): EROS GRAU
Julgamento: 03/03/2009



Publicação: DJe-044 DIVULG 06/03/2009 PUBLIC 09/03/2009
ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO
BRASIL - ADEPOL
WLADIMIR SÉRGIO REALE
Parte(s): GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA
CATARINA
CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SANTA CATARINA

Para decidir, o ministro Eros Grau seguiu parecer da Procuradoria-Geral da República, que sugeriu o arquivamento da ação por falta de interesse de agir da Adepol. O procurador-geral argumentou que “existe norma nacional de conteúdo idêntico ao do dispositivo estadual”.

O parágrafo único do artigo 4º do Código de Processo Penal, recepcionado pela Constituição Federal, dispõe que a competência da Polícia Judiciária para apurar infrações penais **não exclui a de autoridades administrativas.**

“O preceito limita-se a reproduzir o disposto no parágrafo único do artigo 4º do CPP”, observou o ministro Eros Grau, recordando decisão do STF na ADI 2.618, relatada pelo ministro Carlos Velloso, que resultou em decisão análoga:

Art. 4º A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria.

Parágrafo único. **A competência definida neste artigo não excluirá a de autoridades administrativas, a quem por lei seja cometida a mesma função.** (Grifo Nossos)

DESTACA-SE QUE A EXPRESSÃO: “AUTORIDADE DE POLICIAL” É CONSAGRADA DESDE A EDIÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, CONSTANTE NO CÓDIGO MAIS DE 45 (QUARENTA E CINCO) VEZES, e em nada beneficiará a manutenção do termo “Delegado de Polícia”, a não ser a visão corporativista de um cargo dentro da instituição policial para contrapor a decisão do Supremo Tribunal Federal e impedir a investigação pelas demais autoridades, que não contam com a previsão legal para representar pela decretação de medidas asseguratórias.



Sendo a mudança da terminologia ora ressaltada, uma VERDADEIRA **QUESTÃO DE MÉRITO** da proposição. Ademais, o emprego do termo **“autoridade policial”** é apoiado por renomadas entidades, a exemplo da: Associação Nacional dos Procuradores da República e Associação Nacional dos Membros do Ministério Público, que já se manifestaram reiteradamente nestes termos perante a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, e perante o Senado Federal quando da votação do PLS 554/2011, onde a Comissão de Constituição e Justiça daquela Casa e posteriormente o Plenário, optaram pelo emprego do termo **“autoridade policial”** em substituição ao termo **“delegado de polícia”**.

Tendo em vista o acima exposto, somos pela **APROVAÇÃO**
do Projeto de Lei nº 4.837, de 2016, na forma do **SUBSTITUTIVO** proposto

Sala da Comissão em _____ de _____ de 2017

**Deputado ROCHA
Relator**



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.837, de 2016

Esta lei dispõe sobre a competência para representar pela decretação de medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos na Lei 9.613, de 3 de março de 1998.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Caput do art. 4º da Lei número 9.613, de 3 de março de 1998, dispondo sobre a competência para representar pela decretação de medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos na Lei 9.613, de 3 de março de 1998.

Art. 2º O Caput do art. 4º da Lei número 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou



CÂMARA DOS DEPUTADOS

proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes.

....." (N.R.)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado ROCHA
Relator